

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 394, DE 2008

Autoriza os Estados a legislar sobre o transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas – moto-táxi.

Autor: Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

Relator: Deputado ELIENE LIMA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, cujo autor é o ilustre Deputado José Airton Cirilo, tem por objetivo autorizar os Estados a estabelecer, no âmbito do respectivo território, legislação regulando a prestação do serviço de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas, amplamente conhecido como moto-táxi.

Em sua justificativa, o autor argumenta que os serviços de moto-táxi assumiram relevante importância em grande parte do Brasil, sendo necessária sua regulamentação, respeitadas as distintas características de cada região do País. Dessa forma, entende que cada Estado da Federação deverá ter explicitada sua competência para legislar sobre o tema, podendo fazê-lo da forma considerada como mais apropriada à sua realidade.

A proposição tramita em regime de prioridade, e cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da matéria.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de mais nada, cabe destacar que o serviço de transporte remunerado de passageiros por motocicletas – moto-táxi – constitui

uma realidade em grande parte dos centros urbanos brasileiros, em todas as regiões, estando inserido no dia-a-dia dessas populações.

Nesse sentido, consideramos que essa questão urbana deve ser encarada de frente, de forma que a adequada regulamentação desses serviços possa contribuir para a melhoria das condições de segurança, tanto para os passageiros quanto para os condutores.

A despeito de entendermos que os Municípios já podem instituir e regular serviços de transporte de passageiros por moto-táxi, nos termos da competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, atribuída no art. 30, V, da Carta Magna, julgamos oportuna a autorização para que os Estados estabeleçam, no âmbito do respectivo território, legislação regulando a prestação do serviço de moto-táxi.

Assim sendo, nota-se que a proposta sob análise utiliza-se do instrumento apropriado para esse tipo de autorização, fundamentado no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, que é a lei complementar. Ademais, com sua aprovação seriam encerrados muitos anos de discussões e disputas políticas e judiciais sobre a competência para regulamentar ou mesmo autorizar os serviços de moto-táxi, o que apenas impediu o estabelecimento de padrões mínimos de segurança e conforto para a prestação do serviço.

Por fim, vale destacar que, com a autorização aos Estados, cada Unidade da Federação poderá regulamentar os serviços de moto-táxi de acordo com suas peculiaridades, bem como considerando a oportunidade, conveniência e abrangência a ser definida para esses serviços em seu território, especialmente em função das condições do sistema de transporte coletivo disponível.

Por todo o exposto, nos aspectos em que cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano regimentalmente analisar, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 394, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ELIENE LIMA
Relator